



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.000404/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.246 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente ALEXANDRE MENDES MEYOHAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEFESA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

IRPF. DEDUÇÕES LEGAIS.

As deduções de dependentes, de despesas médicas, de despesas com instrução e de contribuição a plano de previdência privada, somente são permitidas quando preenchidos os requisitos legais de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

E cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência quando restar comprovado o intento doloso da contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de eximir-se da cobrança do imposto de renda.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amon (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 238) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF no valor de R\$ 37.418,86 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre glosa de despesas médicas, dedução de dependentes, dedução de despesas com instrução e dedução de despesas com plano de previdência privada, declaradas nas DIRPF dos exercícios de 2004 a 2007.

Consta da decisão recorrida o seguinte relatório dos fatos verificados no processo até aquele momento:

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 178 a 187 em virtude da apuração das seguintes infrações:

- 1) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE – glosa de deduções com dependentes pleiteadas indevidamente nos exercícios 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 145 a 176. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 73 e 83, inciso II, do RIR/1999, art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, art. 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;
- 2) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multas de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 145 a 176. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, e arts. 73 e 80 do RIR/1999;
- 3) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – glosa de deduções com despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, nos exercícios 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 145 a 176. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.250, de 1995, c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;
- 4) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI – redução indevida da base de cálculo com despesas de previdência privada pleiteadas indevidamente nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multas de 75% e 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 145 a 176. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, arts. 73, 82 e §1º do RIR/1999 e art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 37.418,86, foram aplicadas multas de 75% e 150% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 187, perfazendo um total de R\$ 104.394,66.

Após cientificado do Auto de Infração em referência (fl. 225), o Interessado apresentou em 23/07/2008 a impugnação de fls. 191 a 199 e 202 a 204, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) a apuração das bases de cálculo do imposto estaria absolutamente equivocada, configurando-se uma inobservância ao artigo 142 do CTN;
- 2) ainda que a Fiscalização estivesse descontando o imposto restituído do imposto pago, o lançamento permaneceria incorreto e imprestável, uma vez que o Fisco estaria aplicando a multa de 150% sobre a devolução da restituição, sem previsão legal para tanto;
- 3) o posicionamento da Administração Pública, manifesto através de seu Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e pelas Delegacias de Julgamento da RFB seria pacífico no sentido de que sobre a restituição indevida incidiria apenas juros de mora e não multa por lançamento de ofício;
- 4) o Impugnante não teria participado de nenhum ato fraudulento contra a Receita Federal, uma vez que os dados inexatos apurados pela Fiscalização foram inseridos à revelia do Contribuinte, com abuso de confiança a ele próprio e a seu tio, a quem por laços afetivos e no intuito de ajudar, atribuía a tarefa de organizar e transmitir suas declarações;

- 5) não caracterizada a fraude, dolo ou má-fé do Interessado, a multa qualificada deveria ser desconstituída;
- 6) os comprovantes de despesas com instrução apresentados pelo Autuado seriam aptos para consignar a dedução pleiteada, sendo descabida a afirmação da Fiscalização de que os mesmos não teriam valor em razão de não se tratar de nota-fiscal;
- 7) uma declaração oficial da creche em que estava matriculado o dependente do Interessado, acompanhada de um recibo, assinado e carimbado pelo responsável da referida instituição constitui documento hábil à comprovação da dedução pretendida;
- 8) para o ano-calendário 2004, deveria ser deduzido o valor despendido de R\$ 1.655,00, com a devida comprovação às fls. 35 e 37;
- 9) as deduções relativas às despesas médicas efetuadas pelo Contribuinte estariam plenamente comprovadas, sendo aptos os recibos emitidos pela esposa do Impugnante.

Ao final de sua impugnação, o Interessado solicita seja desconstituído o presente auto de infração, aceitando-se as deduções, conforme comprovantes anexados, exonerando-se a multa por lançamento de ofício (ou reduzindo-a para 75%) e alterando-se o lançamento em face do Impugnante de acordo com as razões e demonstrativos apresentados.

Ao analisar o caso, em 26.03.2009, entendendo a autoridade de piso que o contribuinte: 1) apresentou documentos referentes a despesas com instrução não informadas em suas declarações e que não trouxe nenhum documento que comprovasse as informações declaradas; 2) apresentou recibos de despesas médicas sem que tais documentos comprovassem a ocorrência das despesas declaradas; 3) não apresentou qualquer documento para cancelar as glosas de deduções de dependentes ou as glosas de despesas com plano de previdência privadas; e 4) não apresentou qualquer argumento válido para afastar a aplicação multa de ofício qualificada, decidindo, ao final, pela improcedência da impugnação e pela manutenção o credito lançado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, trazendo em síntese as mesmas argumentações da impugnação, ressaltando, porém, que consta da DIRPF 2005 o pagamento de despesas médicas em favor de sua esposa Patrícia Cerqueira Lösch e, também, que não cabe a aplicação de multa de ofício sobre o valor da glosa da restituição IRPF realizada ao recorrente.

Pede, ao final, o cancelamento do auto de infração ou ao menos a redução da multa de ofício para 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Quanto as alegações do recorrente

No que tange às despesas odontológicas com realizadas junto à Patrícia Cerqueira Lösch, odontóloga, levando em consideração o fato tratar de despesas com altos valores e incomuns para a renda declarada do contribuinte e, ainda, considerando o fato de a profissional prestadora do suposto serviço ser a sua própria esposa, caberia ao contribuinte demonstrar a efetiva prestação da atividade, mediante a apresentação de outros documentos rotineiramente usados para tal demonstração, como por exemplo: exames laboratoriais, prontuário, cheques emitidos, comprovantes de saque, etc. Tais documentos, entretanto, não foram apresentados em momento algum do processo, sendo, portanto, correta a glosa da declarada despesa.

Sobre a alegação de que declarou despesas odontológicas junto à suas esposa odontóloga (Patrícia Cerqueira Lösch) na DIRPF 2005 (ano calendário 2004), embora o resultado de tal alegação não afete o lançamento em apreço, apenas para informação do contribuinte, analisada a referida declaração, não constam despesas junto à apontada profissional.

Quanto à multa de ofício, tal penalidade foi aplicada sobre o IRPF resultante de glosas de diversas despesas e deduções ilegais, além de restituições indevidas obtidas em razão de informações falsas prestadas pelo contribuinte e, ainda, porque a constituição do crédito tributário se deu por lançamento de ofício, sendo, portanto, cabível a exigência da penalidade, nos termos do art. 44, I, da Lei 9430/96.

Em relação às demais alegações, por se tratarem de meras repetições procrastinatórias de argumentos apresentados na impugnação, cuja autoridade de piso já as enfrentou e superou, em razão das conclusões da DRJ não diferirem do entendimento a ser aplicado neste voto, com fulcro no art. 57, §3º do RICarf, colaciona-se abaixo excerto daquela decisão, tratando da matéria:

O Impugnante nada traz para rechaçar as glosas das deduções de dependentes e previdência privada. Desse modo, merecem ser mantidas as referidas glosas levadas a cabo no auto de infração em estudo.

Com relação às deduções de despesas com instrução pleiteadas pelo Interessado, é mister esclarecer que os recibos de fls. 35 e 37 dizem respeito a despesas não declaradas para o exercício 2005, conforme se observa à fl. 127.

Vale destacar que, após a ciência do auto de infração, não é possível incluir novos valores de dedução de despesas com instrução, sob pena de se estar retificando a declaração após o lançamento de ofício, procedimento vedado pela legislação tributária.

No presente caso, não tendo o Interessado discriminado em sua declaração de ajuste anual do exercício 2005 nenhuma despesa de instrução paga à Creche Despertar (fls. 35 e 37), não cabe, depois de iniciado o procedimento de ofício, incluir qualquer hipotético valor a esse título.

Quanto às glosas de despesas com instrução efetuadas pela Fiscalização, o Interessado nada trouxe para comprovar a efetividade das despesas declaradas, devendo, por esse motivo, ser mantido o auto de infração nessa matéria.

No que tange às despesas médicas, o Interessado se insurge contra a glosa dos valores que teriam sido pagos à sua esposa, Patrícia Cerqueira Lösch, a título de tratamento odontológico nos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006.

Ressalte-se que nas declarações apresentadas pelo Interessado para os exercícios 2005 (fls. 124 a 128) e 2007 (fls. 140 a 143) não constam quaisquer pagamentos a Patrícia Cerqueira Lösch. Tendo em vista à vedação existente para a inclusão de novas deduções após o início do procedimento de ofício, descartam-se, de plano, todos os valores que o Autuado alega ter pago à sua esposa nos anos-calendário de 2004 e 2006.

Relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2005, o Contribuinte declarou despesas odontológicas pagas a Patrícia Cerqueira Lösch nos valores de R\$ 10.500,00 e R\$

2.283,00, respectivamente. Tais importâncias foram glosadas pela Fiscalização, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 145 a 176.

Para o ano-calendário de 2003, com o escopo de comprovar a despesa declarada de R\$ 10.500,00, o Interessado trouxe o recibo de fl. 32, no valor de R\$ 4.000,00. Para comprovar a despesa médica declarada de R\$ 2.283,00, no exercício 2006 (fl. 132), o Contribuinte apresentou os recibos de fls. 46, no valor de R\$ 5.300, e 49, no valor de R\$ 9.000,00.

Contudo, nem o Interessado comprovou o efetivo pagamento desses montantes, nem a beneficiária dos supostos pagamentos os declarou como rendimentos recebidos de pessoas físicas em sua declaração de ajuste anual do referido exercício.

Outrossim, mesmo que houvesse prova do efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos, ainda assim não caberia se aceitar a dedução das despesas pleiteadas, tendo em vista que o vínculo conjugal existente entre o Interessado e Patrícia Cerqueira Lösch configura, na prática, uma unidade familiar, com comunicabilidade de despesas e rendimentos.

Isso posto, cumpre manter-se a glosa das referidas despesas médicas.

No que alcança aos recibos juntados pelo Autuado às fls. 214 a 219, emitidos por Maria Celeste Guedes Azevedo, Altivo Guimarães Junior e Cláudio Marsili, é imperativo sublinhar que nenhum pagamento a qualquer desses profissionais foi declarado como despesa médica nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007. Como já salientado, a legislação não autoriza a retificação da declaração após o lançamento de ofício, não cabendo, por esse motivo, cogitar-se da inclusão dos valores pleiteados pelo Autuado.

Não tendo o Contribuinte logrado comprovar a materialidade das demais despesas médicas declaradas, cumpre confirmar as glosas efetuadas pela Fiscalização a esse título.

O Autuado alega que os dados inexatos em sua declaração teriam sido inseridos à sua revelia, com abuso de sua confiança e de seu tio, a quem atribuía a tarefa de elaborar e enviar suas declarações de ajuste anual. De acordo com o Impugnante, a multa qualificada deveria ser cancelada, uma vez que o Contribuinte não teria participado de nenhum ato fraudulento contra a Receita Federal, não tendo sido provado tampouco o dolo ou má-fé da parte do Interessado.

Antes de mais nada, é imperativo destacar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes das declarações de ajuste anual pertence exclusivamente ao Contribuinte, mesmo que este tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborar suas declarações.

É incabível qualquer exclusão ou transferência da responsabilidade do Interessado pelas infrações decorrentes da inclusão indevida de deduções em suas declarações de ajuste anual. A forma escolhida pelo Contribuinte para elaborar suas declarações de rendimentos ou as pessoas físicas às quais confia essa tarefa são questões de cunho particular que não podem ser opostas ao Fisco, tendo em vista o princípio contido no art. 123 do CTN.

A responsabilidade do Autuado é, portanto, pessoal e intransferível, sendo irrelevante para o caso se as declarações foram elaboradas e transmitidas por um terceiro indicado pelo Interessado ou por seu tio para esse fim.

A qualificação da multa de ofício está fundamentada pela Fiscalização às fls. 145 a 176. Da análise dos autos, restou caracterizado o intento do Contribuinte de se eximir da tributação, aumentando indevidamente o montante de deduções de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e contribuição à previdência privada a fim de reduzir substancialmente a base de cálculo de seu imposto de renda nos anos-calendário em análise.

O fato de o Contribuinte haver incluído despesas que na prática não teriam ocorrido ou majorado indevidamente outras despesas dedutíveis demonstra sua nítida intenção de se eximir do imposto devido, justificando, assim, a aplicação da multa qualificada de 150%.

Ao contrário do alegado na impugnação, não há que se cogitar de nenhum erro na apuração da base de cálculo do imposto no auto de infração em epígrafe. As infrações foram corretamente acrescidas à base de cálculo declarada para se aplicar a alíquota de 27,5% e a parcela dedutível. Posteriormente, foi abatido o imposto devido declarado para se alcançar os valores de imposto lançados no auto de infração de fls. 178 a 187.

Tampouco assiste razão ao Autuado no que tange à aplicação de multa de ofício sobre os valores de restituição indevida a devolver. As ementas de acórdãos citadas pelo Interessado em sua impugnação tratam de hipótese diversa da dos autos, dizendo respeito à restituição oriunda de declaração original que foi posteriormente retificada, de forma espontânea, pelo próprio Contribuinte, com redução do valor de imposto a restituir. Nesse caso específico, não há multa de ofício sobre o valor de imposto restituído a devolver objeto de notificação de lançamento.

Entretanto, na presente hipótese, o Autuado recebeu restituições decorrentes de declarações retificadoras, em que foram incluídos diversos valores fictícios ou indevidos de deduções com dependentes, despesas médicas, instrução e previdência privada. Tais deduções foram glosadas no auto de infração em tela, e a restituição recebida indevidamente pelo Contribuinte está sendo corretamente cobrada com multa de ofício.

Percebe-se que as restituições recebidas pelo Autuado foram fruto da inclusão de despesas inexistentes ou não dedutíveis, que foram justamente glosadas no auto de infração em comento. Desse modo, restou claro que o Interessado beneficiou-se das infrações cometidas para receber valores indevidos de restituição, sujeitando-se, portanto, à multa de ofício aplicada.

Processo nº 10707.000404/2008-65
Acórdão n.º **2402-007.246**

S2-C4T2
Fl. 260

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator